

**CONVENÇÃO DE  
HAIA: OS  
ASPECTOS CIVIS  
DO SEQUESTRO  
INTERNACIONAL  
DE CRIANÇAS**

MARIA EDUARDA GUIMARÃES DE CARVALHO  
PEREIRA VORCARO

# **SOBRE A AUTORA**

**Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira Vorcaro é advogada, Sócia de Homero Costa Advogados desde 2016 e atua nas áreas de Direito Empresarial e Civil.**

**Certificat d'Initiation Approfondie à la Médiation pelo Instituto Francês IMGH - Institut de Médiation, Guillaume Hofnung, 2018.**

**Certificat "Mediating Violent Conflict", Conflict Analyses, United States Institute of Peace (USIP), 2015.**

**"Panorama de la médiation", formation animée par Mme. Linda Bérubé, Paris/France, 2015.**

**Mestranda Université Panthéon-Sorbone, Paris 1, École de Droit, Paris/França (in curso).**

**Pós-graduada, nível Lato Sensu, em Direito Público - Pontifícia Universidade Católica/MG - Instituto de Educação Continuada (IEC), Belo Horizonte/MG, Brasil/2013.**

**Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos, Belo Horizonte- MG/Brasil, 2010.**

**ENTENDA A CONVENÇÃO  
DE HAIA E OS ASPECTOS  
CIVIS RELACIONADOS AO  
SEQUESTRO  
INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS**

**Autoria: Maria Eduarda Guilmarães de Carvalho Pereira Vorcaro**

**Todos os direitos reservados à Autora  
Copyrygth 2019**

**HOMERO COSTA**  
A D V O G A D O S

OAB / MG 001

**100 ANOS**  
001 1918-2018

# CONVENÇÃO DE HAIA – OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

---

O conceito de subtração internacional de crianças está presente na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, datada de 25 de outubro de 1980, foi aderida pelo Governo Brasileiro em 19 de outubro de 1999 e passou a vigorar em território nacional em 1º de janeiro de 2000, nos termos do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

A subtração internacional de crianças (ou “sequestro internacional”), é o ato de transferência ou retenção ilícita da criança em país diferente daquele em que detinha residência habitual, sem o consentimento de um dos genitores (pai ou mãe), responsáveis legais ou autorização judicial.

Com o propósito supremo de preservar o melhor interesse da criança, esse instrumento protege o menor, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes do sequestro, bem como estabelece procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, assegurando a proteção dos direitos de guarda e visita aos genitores.

Compete aos Estados signatários tomarem todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção, com a devida restauração do status quo ante da criança. O compromisso assumido pelos Estados-partes, neste tratado multilateral, foi exatamente um regime internacional de cooperação, tanto judicial, como administrativa, por meio de autoridades centrais.

# CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE NA TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO DE UMA CRIANÇA

Para a classificação de uma retenção ou transferência ilícita, deve-se constatar que tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou instituição ou qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção. E, ainda, que esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente no momento do sequestro ou devesse está-lo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

Assim, na hipótese em que uma criança estrangeira esteja, por exemplo, em caráter temporário, visitando parentes em outro país e venha se configurar uma retenção por parte de um dos pais, impossibilitando assim o retorno do menor, tal ato configurará, nos termos da Convenção, um “*sequestro internacional*”.

O marco temporal para a aplicação da Convenção é para todas as crianças de até de 16 (dezesesseis) anos de idade. Após alcançados os 16 anos, ao tempo da ordem de retorno, a Convenção não mais poderá ser invocada.

## COMPETÊNCIA

O direito internacional privado, na atualidade, vem aplicando mais e mais acordos e convênios internacionais, elevando-se cada vez mais a necessidade de que os juízes assumam essa diplomacia judiciária cooperativa internacional.

No Brasil, foi atribuída à Justiça Federal a competência para julgar causas fundadas em tratado internacional que versem acerca da Convenção de Haia.

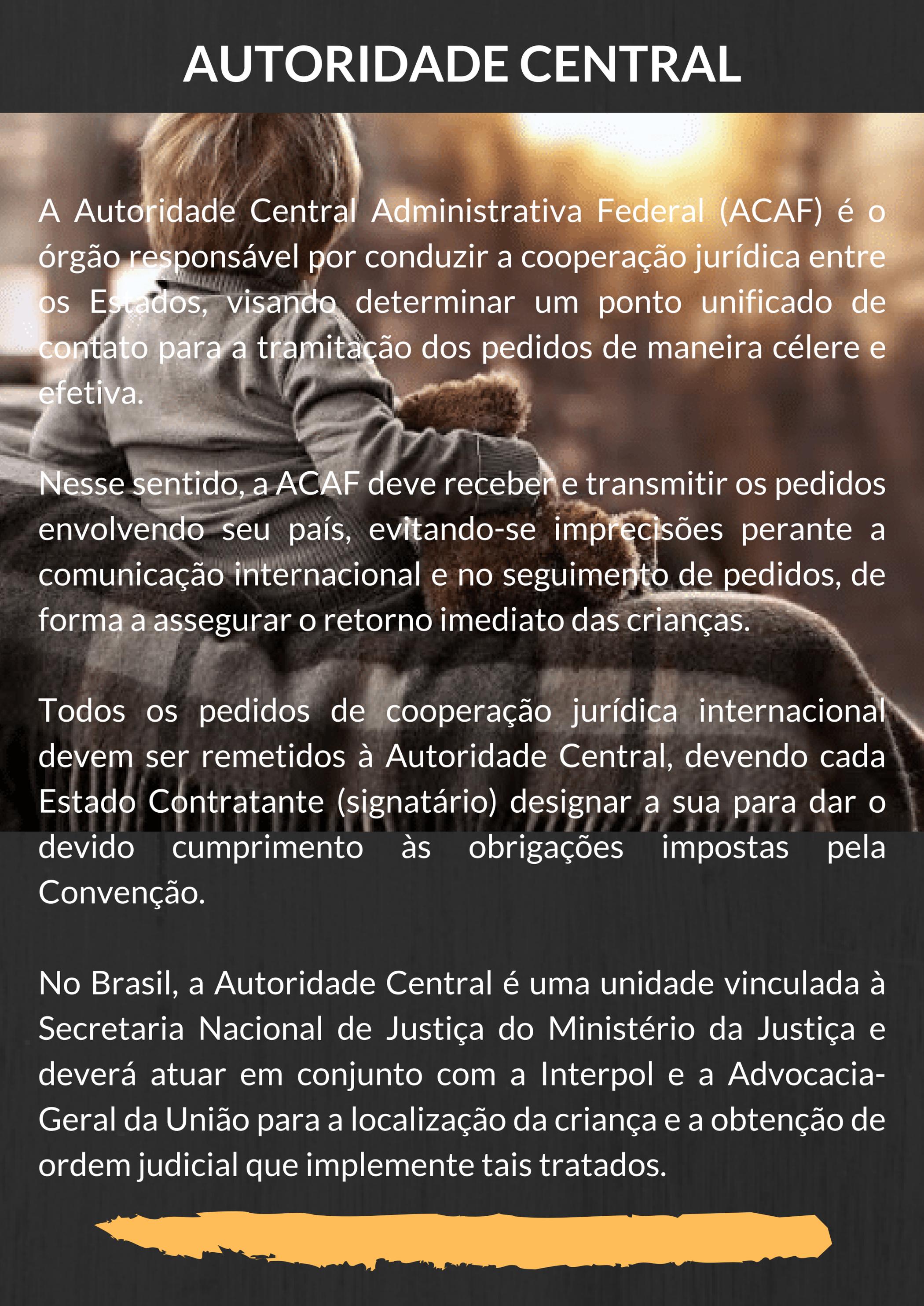
# MEDIDA CABÍVEL: BUSCA E APREENSÃO

Deve ser ordenado o retorno imediato da criança caso decorrido menos de um ano entre a data de transferência ou retenção indevida da criança e a data de início do processo judicial ou administrativo, sendo, contudo, vedado às autoridades do país requisitado decidirem sobre o mérito do direito de guarda, após terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança.

Dessa forma, as questões relativas a custódia, cuidados com a pessoa da criança, visitas e responsabilidade parental deverão ser discutidas no âmbito da jurisdição do país de residência habitual da criança ou adolescente.



# AUTORIDADE CENTRAL



A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão responsável por conduzir a cooperação jurídica entre os Estados, visando determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de maneira célere e efetiva.

Nesse sentido, a ACAF deve receber e transmitir os pedidos envolvendo seu país, evitando-se imprecisões perante a comunicação internacional e no seguimento de pedidos, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças.

Todos os pedidos de cooperação jurídica internacional devem ser remetidos à Autoridade Central, devendo cada Estado Contratante (signatário) designar a sua para dar o devido cumprimento às obrigações impostas pela Convenção.

No Brasil, a Autoridade Central é uma unidade vinculada à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e deverá atuar em conjunto com a Interpol e a Advocacia-Geral da União para a localização da criança e a obtenção de ordem judicial que implemente tais tratados.



# RETORNO DA CRIANÇA

Poderá solicitar a restituição da criança qualquer pessoa, órgão ou organismo que, no momento do início da ilicitude, detinha os cuidados com a pessoa da criança ou o direito de decidir sobre seu local de residência, de forma unilateral ou compartilhada.

## EXCEÇÕES

Existem, contudo, as exceções, ou seja, aqueles casos em que o juiz poderá recusar o retorno do menor:

(i) se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção;

(ii) em caso de restar comprovada a ocorrência real de um risco grave à criança, no seu retorno, ficando sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, em situação intolerável;

(iii) quando houver transcorrido mais de 01 (um) ano da retirada ou retenção, no momento do recebimento do pedido, e provado, perante as autoridades judiciais do Estado, que a criança já se encontra adaptada ao seu novo meio.

(iv) quando a própria criança se opuser ao retorno e, pela sua idade e maturidade, a autoridade judicial se convencer de que sua opinião vem manifestada de forma livre e isenta de vícios de consentimento. Para tanto a oitiva da criança deverá seguir, preferencialmente, os ditames do depoimento sem dano, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017.

Sendo assim, compete ao juiz ou autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de retorno verificar se a criança efetivamente residia no país para qual se pede a sua volta. Ou seja, a criança deve ter residência habitual no Estado requerente, imediatamente antes da retenção ou transferência ilícita para outro país. Podendo vir a requisitar decisão ou outra determinação da autoridade da residência habitual da criança, de modo a aferir sobre a ilicitude da sua transferência.

**vorcaro@homerocosta.adv.br**  
**Rua Manoel Couto, n° 105,**  
**Bairro Cidade Jardim**  
**CEP 30380-080 - Belo Horizonte/MG**  
**Tel: (31) 3282 -4363 / (31) 99834-6892**  
**www.homerocosta.adv.br**

**HOMERO COSTA**  
A D V O G A D O S

OAB / MG 001

**100** ANOS  
001 1918-2018